



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397695 - SP (2023/0224105-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARIADNE GRION MALERONKA
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : ASSOC DOS FERROVIARIOS DA CIA PAULISTA DE TRENS METROP
ADVOGADO : DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA - SP155562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMALIZADO POR MENSAGEM ELETRÔNICA. CITAÇÃO REALIZADA NO INTERMÉDIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA. CAUSALIDADE. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Aplica-se a regra geral de arbitramento dos honorários de sucumbência prevista no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.397.695 - SP (2023/0224105-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ARIADNE GRION MALERONKA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 282 e 356/STF.

Nas razões do presente agravo, questiona a parte agravante a pertinência dos óbices sumulares aludidos.

Reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial, de que o pedido de desistência de ação, sucedida pelo pedido de cancelamento da distribuição antes da citação, afastaria a responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade.

Defende, ainda, que os honorários sucumbenciais deveriam ser arbitrados com base na equidade e, ainda, de modo solidário, favorecendo igualmente os advogados da parte recorrida.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 707/710).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.397.695 - SP (2023/0224105-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARIADNE GRION MALERONKA
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ADVOGADA : ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA -
DF028195
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : ASSOC DOS FERROVIARIOS DA CIA PAULISTA DE TRENS
METROP
ADVOGADO : DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA - SP155562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMALIZADO POR MENSAGEM ELETRÔNICA. CITAÇÃO REALIZADA NO INTERMÉDIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DA AUTORA. CAUSALIDADE. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Aplica-se a regra geral de arbitramento dos honorários de sucumbência prevista no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil independentemente do conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação dos artigos 231, 329 e 485 do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem pressupõe que a responsabilidade pela citação do réu deveria ser atribuída ao autor da demanda, que, em vez de peticionar nos autos, formulando o pedido de desistência, teria encaminhado mensagem eletrônica à Secretaria da Vara (fls. 488/489):

Ao contrário do que afirma a autora, sua conduta, ainda que equivocada, deu causa à citação da ré em virtude da demora na apresentação do pedido de cancelamento de distribuição. É o que se depreende do exame dos autos nº 1125173-13.2020.8.26.0100.

A autora, de fato, em 23 de dezembro de 2020, recebeu a orientação do suporte técnico para que fosse requerido o cancelamento da distribuição dos autos nº 1125173-13.2020.8.26.0100, o que deveria ser realizado prontamente.

Entretanto, a autora, ao invés de peticionar nos autos do processo, optou por encaminhar e-mail ao cartório da 16ª Vara Cível, em 23 de dezembro de 2020, solicitando o cancelamento da distribuição (fl. 47 dos autos nº 1125173-13.2020.8.26.0100), procedimento, evidentemente, equivocado para a pronta solução do imbróglio.

A efetiva petição de cancelamento somente foi protocolada em 14 de janeiro de 2021 (fl. 44), sendo que na ocasião já havia sido expedida a carta de citação, o que se deu em 10 de janeiro de 2020 (fls. 40/41), com a consequente citação dos réus antes da possibilidade de exame da petição relacionada ao cancelamento da distribuição.

Assim, ao contrário do que alega a autora, **não foram os procedimentos burocráticos e a alegada desídia no exame de petições (fl. 432), que impediram o conhecimento anterior do pedido de cancelamento da distribuição. Foi a demora da autora em levar a petição de cancelamento aos autos, o que somente se deu após a expedição da carta de citação.** (grifo acrescido)

Como se vê, o Tribunal de origem pressupõe que a citação do réu teria sido acarretada por culpa da autora, que não teria procedido ao pedido de cancelamento da distribuição em tempo oportuno, razão por que deveria ser condenada em honorários sucumbenciais em razão do pedido de desistência da

ação.

Diante desse contexto, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

No que se refere à base de cálculo do valor dos honorários sucumbenciais, observo que o Tribunal de origem consignou que deveria ser calculado com base no valor atribuído à causa, afastando a aplicação do critério subsidiário da equidade (fl. 490):

Por fim, não é caso de arbitramento dos honorários por equidade, pois não caracterizadas as hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC. E desprovido o recurso, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo processual elevam-se os honorários para 15% do valor atualizado da causa.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que se aplica a regra geral de arbitramento de honorários de sucumbência independentemente do conteúdo da decisão: "[...]inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA. MÉDICO SEM VÍNCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não são aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF, pois o recurso especial objetiva discutir questão jurídica devidamente prequestionada na origem e impugnada nas razões recursais, sobre a responsabilidade civil do hospital por erro médico de profissional a ele não vinculado, sendo desnecessária a revisão de fatos e provas para análise dessa tese.

3. "[...] os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao

profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.895.660/AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022).

4. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. [...] Cumpre destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, 'inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'" (AgInt no AREsp n. 2.106.005/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.962.077/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do modo da condenação em honorários sucumbenciais - se simples ou solidária -, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.397.695 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224105-9

Número de Origem:

10012392220208260228 20134738720218260000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIADNE GRION MALERONKA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : ASSOC DOS FERROVIARIOS DA CIA PAULISTA DE TRENS METROP

ADVOGADO : DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA - SP155562

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARIADNE GRION MALERONKA

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : ASSOC DOS FERROVIARIOS DA CIA PAULISTA DE TRENS METROP

ADVOGADO : DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA - SP155562

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024